



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vicente de Fátima Pereira Ramos  
Mat. 342

MENSAGEM Nº 9.

Em 25/01/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 232, de 17 de dezembro de 2019.

Embora compatibilize entendimento da primordialidade do tema, principalmente com a criação de políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres, a criação de Lei que atente aos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro deve, sobremaneira, ser combatido em qualquer instância.

Como muito bem colocado pelo Professor Dr. Jose Joaquim Gomes Canotilho, "*princípios são valores fundamentadores da ordem jurídica*". São um norte a serem seguidos pelas normas jurídicas propagando-se para todo ordenamento jurídico. Desta forma o legislador na hora de realizar as normas jurídicas deve observar os princípios, assim como aquele que irá aplica-las.

Há que se destacar que a promulgação da Legislação proposta, fere gravemente o princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública e cabe a ela dar o cumprimento às Decisões Judiciais que obriguem o Estado, através da intimação do Poder Executivo, à exclusão das informações do Portal Transparência relativas a lotação de servidoras que estejam sob alcance de Medidas Protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Ademais, o referido Autógrafo atenta contra o princípio da igualdade, uma vez que não são todas as mulheres, em situação de violência, que procuram as medidas protetivas e a judicialização. Desta forma não há interesse público quanto à conversão da referida matéria em texto de lei, uma vez que fere princípios constitucionais e, desta forma, pode causar insegurança jurídica.

Origem: PRESIDÊNCIA  
Destino: DIREG  
Finalidade:

- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis
- \_\_\_\_\_

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais julgo por **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 232/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

Palmas/TO \_\_\_\_\_/20\_\_

Raquel Abreu C. Araújo  
Chefe de Gabinete  
da Presidência



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1673 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado do Tocantins  
Palácio Araguaia  
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 232/2019, originário do Projeto de Lei nº 216/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a exclusão de informações relativas a lotação de servidoras do Estado do Tocantins que estejam sob alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, no Portal da Transparência, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ANTÔNIO ANDRADE', written over a diagonal line.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

**Protocolado Casa Civil**

2020/09029/31

Data 06/01/2020.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 232, de 17 de dezembro de 2019.**

Dispõe sobre a exclusão de informações relativas a lotação de servidoras do Estado do Tocantins que estejam sob alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, no Portal da Transparência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos portais de transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Tocantins, àquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário em função da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A servidora que pretenda excluir informações da sua lotação deverá apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário no órgão responsável pela gestão do Portal Transparência, comprovando sua condição protetiva.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

  
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

  
Deputado **JORGE FREDERICO**  
1º Secretário

  
Deputado **CLEITON CARDOSO**  
2º Secretário